



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 419, de 24 de maio de 1990, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capão da Canoa,
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao Inc. IV, do Art. 56, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 419, de 24 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 ...

...

§ 5º A parcela prevista no Inc. I do § 3º será calculada de forma proporcional aos anos completos de exercício com a percepção da vantagem até 12 de novembro de 2019, desde que tenha havido a contribuição para o regime próprio de previdência social durante este período.

§ 6º As parcelas descritas nos incisos II, III, V e VI do § 3º somente serão incorporadas de forma proporcional, se o servidor tiver declarado expressamente a inclusão de cada uma destas parcelas na base de contribuição, a contar com, pelo menos, 01 (um) ano de exercício de forma ininterrupta ou intercalada, considerando o período aquisitivo a partir de outubro de 1997 até 12 de novembro de 2019, e desde que tenha havido a respectiva contribuição para o regime próprio de previdência social sobre as parcelas durante este período.

...”

“Art. 107...

...

IX – licença-maternidade;

X – prorrogação da licença-maternidade para as servidoras ocupantes de cargo em comissão, por 60 (sessenta) dias;

XI – licença por motivo de incapacidade laborativa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

XII – salário família;

XIII – auxílio reclusão.

...”

“SEÇÃO VIII – DA LICENÇA MATERNIDADE

“Art. 112-E Será devido salário-maternidade à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 5º No período de licença-maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em escola de educação infantil, creche ou organização similar.

§ 6º No caso de descumprimento do disposto no § 5º, a servidora perderá o direito à licença-maternidade.

Art. 112-F Será devido salário-maternidade à servidora que obtiver a guarda judicial concedida para fins de adoção, a contar da expedição do termo provisório.

Art. 112-G A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.”

SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE INCAPACIDADE LABORATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

“Art. 112-H A licença por motivo de incapacidade laborativa será concedida ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido licença por motivo de incapacidade laborativa, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município, podendo ser do quadro próprio ou por profissional/empresa terceirizada.

§ 2º Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º Na impossibilidade de readaptação do servidor em outra função, o setor competente deverá fornecer documento discriminando os motivos do indeferimento, que será juntado ao processo de concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 4º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 5º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 6º Em se tratando de licença motivado por acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à junta oficial ou junta médica estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a incapacidade para o trabalho, devendo ser comprovado através de atestado médico de especialista na área, e constar em Portaria ou Certidão expedida pela Secretaria de Administração do Município.”

“CAPÍTULO IX
DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

SEÇÃO I
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 128-A Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do servidor em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 128-B Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda.

Art. 128-C O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 128-D O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito."

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 128-E O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

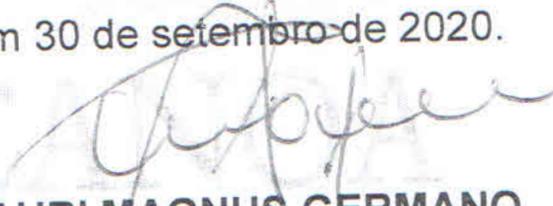
§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do § 3º e o § 10 do art. 71 da Lei Municipal nº 419, de 24 de maio de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de setembro de 2020.


AMAURI MAGNUS GERMANO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se,

RAPHAEL MACHADO AYUB,
Secretário de Administração.

MARIA ELISETE MACHADO GERMANO,
Secretária Assistência e Inclusão Social.